



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0336.0/2020

“Dispõe sobre a estadualização da Rodovia municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes, e adota outras providências.”

**Autor:** Deputado José Milton Scheffer

**Relator:** Deputado João Amin

### I – RELATÓRIO

Retorna a este Relator, após as diligências externas promovidas no âmbito deste órgão fracionário (pp. 3 a 5 e 21 a 23 dos autos eletrônicos), o Projeto de Lei indicado em epígrafe, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, visando autorizar o Governo do Estado a estadualizar a Rodovia municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes.

O Projeto de Lei encontra-se redigido, textualmente, nestes termos:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estadualizar a Rodovia municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes, com extensão aproximada de 19 Km (dezenove quilômetros).

Parágrafo único. A Rodovia de que trata o *caput* será incorporada à malha rodoviária estabelecida no Programa Rodoviário Estadual (PRE), instituído pelo Decreto nº 759, de 21 de dezembro de 2011.

[...]

Para facilitar compreensão da matéria, trago à colação a justificção do Autor, o Deputado José Milton Scheffer, ao Projeto de Lei em comento (p. 2 dos autos eletrônicos), como segue:

O presente Projeto de Lei visa estadualizar a PGR-443, que interliga os Municípios de Pedras Grandes e Urussanga, via Distrito de Azambuja, no trecho pertencente a Pedras Grandes, com uma extensão aproximada de 19 (dezenove) quilômetros.

Esse trecho é conhecido como Rota do Imigrante, pois Azambuja é considerado o berço da colonização italiana no sul catarinense, de onde surgiram outras colônias, como Nova Veneza e o núcleo de Urussanga.



Fundado em 28 de abril de 1877, a partir da Lei Imperial Brasileira de Fomento à Imigração nº 3.784/1867, sancionada pelo Imperador D. Pedro II, esse Distrito completou, em 2020, 143 anos de colonização.

O Município de Pedras Grandes não dispõe de recursos próprios para a pavimentação asfáltica da Rodovia PGR-443, nem mesmo para sua manutenção e conservação, o que ressalta a reivindicação da comunidade para a sua estadualização, visto que a região é carente de infraestrutura, e possui um forte potencial turístico e cultural a ser explorado. Além disso, a pavimentação auxiliará o setor econômico, contribuindo de maneira relevante para o escoamento da produção.

A medida é um pleito antigo da comunidade local e certamente atende o interesse público, sobretudo diante do potencial desenvolvimentista que representa e será viabilizado com a estadualização da Rodovia. Frise-se que a Rodovia objeto deste projeto de lei interliga a Rodovia SC-390 (ligação do litoral sul a serra) com a SC-108 (trajeto de Urussanga a Orleans).

O objetivo da presente proposição foi alcançado quando da aprovação por esta Casa Legislativa, em dezembro de 2018 (Projeto de Lei nº 0213.1/2018), entretanto, sofreu veto do Governador do Estado, em janeiro de 2019. Por essa razão, apresenta-se novamente a matéria, visando buscar, na presente oportunidade, sua aprovação e a consequente sanção pelo Chefe do Executivo.

[...]

Em face às precitadas diligências, foram acostadas aos autos as respostas: (1) da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, autuada nesta Comissão, às fls. 30 a 40 dos autos físicos, e (2) da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), esta última eletronicamente compilada (pp. 26 a 36).

Ambos os órgãos estaduais consultados se manifestaram, em suma, pelo não prosseguimento da matéria. A SIE, resumidamente, opina pela inviabilidade do Projeto de Lei, **por entender que as exigências do Plano Rodoviário Estadual (PRE), para a estadualização não restam atendidas**, e a PGE, por sua vez, **manifesta-se pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 0336.0/2020**, em face dos arts. 61, §1º, II, “a”, e § 2º, e 167 da CRFB/88, e dos arts. 32, 50, § 2º, VI, e 123 I, da CE/89; bem como dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

É o relatório do principal.



## II – VOTO

Inicialmente, tendo em conta a análise do Projeto de Lei em questão, sob os aspectos de observância obrigatória por esta Comissão, quanto à configuração da constitucionalidade formal, percebo que a proposição em estudo vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Ademais, o Projeto de Lei atende à previsão regulamentar e normativa concedida ao Poder Legislativo pela Carta Política estadual, com base no art. 50, *caput*, e não, avança competência privativa de outro ente federativo.

Por derradeiro, em relação aos demais aspectos sob a tutela desta Comissão de Constituição e Justiça (art. 72, I, c/c art. 144, I, do RIALESC), constato que a proposta se encontra apta à regular tramitação nesta Casa.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput, 209, I, parte final, e 210, II pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0336.0/2020, como determinada no despacho inicial apostado na p. 1 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin  
Relator